



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
VENDA NOVA DO IMIGRANTE**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000078/2022
PROCESSO Nº 004664**

UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (“UP BRASIL”), sociedade empresária com sede à Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.306, cj. 51, sala 1, Jardim Paulistano – São Paulo/SP, CEP 01451-914, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 02.959.392/0001-46, com endereço eletrônico licitacoes@upbrasil.com, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao Edital de Licitação do PREGÃO ELETRÔNICO supra, a ser realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Av. Evandi Américo Comarela, nº 385, Centro – Venda Nova do Imigrante/ES, CEP 29375-000, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 31.723.497/0001-08, pelos seguintes motivos.

1. DOS FATOS

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE** tornou público o Edital de Licitação do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000078/2022**, que tem como objeto a:

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO, FORNECIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES ATIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE, NA FORMA DE CARTÃO MAGNÉTICO COM CHIP E OU TARJA MAGNÉTICA” (Subitem 2.1 do Edital)

A participação no referido certame está designada para ocorrer no dia **17.03.2023**, às 09h00, por intermédio do Portal de Compras Públicas, sob endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br, momento em que terá início a sessão pública para abertura das propostas e a consequente disputa de lances. Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico do tipo “Menor Preço (Taxa de Administração)”.

No entanto, a ora IMPUGNANTE considera que a licitação em referência está pautada em condições que contrariam o disposto na recente **LEI Nº 14.442/22** (Publicada no Diário Oficial da União em 02.09.2022 como resultado da conversão da **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22**) e no **DECRETO Nº 10.854/21** (Publicado no Diário Oficial da União em 11.11.2021) que passaram a disciplinar o fornecimento de auxílio-alimentação (objeto do processo licitatório) como benefício destinado aos funcionários.

Não obstante, a IMPUGNANTE igualmente entende que a forma para cadastramento da proposta junto a plataforma do pregão está incompatível com o preço que deverá ser ofertado, já que o sistema somente

permite o cadastro em percentual de taxa de administração (%) e não em valor global (R\$).

As mencionadas disposições do Edital que conflitam com o atual regramento das normas de regência estão relacionadas com:

I – aceitação de desconto na taxa de administração com o oferecimento de valores negativos, prevista no **Subitem 1.9 do Edital**;

II – a forma pós-paga atribuída como procedimento para repasse dos créditos, prevista no **Subitem 22.1 do Termo de Referência**; e

III – a forma incompatível do sistema do pregão para cadastramento da proposta de preço, prevista no **Subitem 7.1 do Edital**.

Assim, não restou alternativa à IMPUGNANTE, senão apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000078/2022**, para que sejam revistas e reformuladas as disposições acima pontuadas que inegavelmente infringem os preceitos assentados na **LEI Nº 14.442/22** e no **DECRETO Nº 10.854/21**, cuja consequência, se não corrigidas, ensejará a aplicação de multas dentre outras penalidades, além de configurar vício de origem na futura contratação, em conformidade com as razões a seguir aduzidas.

2. PRELIMINARMENTE

De proêmio, cumpre destacar que a ora IMPUGNANTE formulou em 13.03.2023 pedidos de esclarecimentos junto à ilustre pregoeira para questionar se o certame iria vedar a oferta de **taxa de administração negativa** (*com descontos ou deságios*) nas propostas de preços, bem como se os pagamentos (*repassse dos créditos*) durante a execução dos serviços adotariam o **formato pré-pago**, conforme regramento que passou a constar da **LEI Nº 14.442/22** e do **DECRETO Nº 10.854/21**.

Em resposta, a pregoeira asseverou que as restrições advindas das mencionadas normas não se aplicam aos órgãos públicos (*e, portanto, não incidiriam na presente licitação*) pelo fato de não serem beneficiários do ***Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT***, tendo assim fundamentado:

“Complemento1 - No dia 02/09, foi sancionada a Lei nº 14.442/2022, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.108/2022, portanto pergunto se as diretrizes serão aplicadas quanto ao prazo de pagamento e a não aceitação de taxa negativa, devendo esse ter natureza pré pago, ou seja pagamento antecipada e proibição ?

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados;

Resposta Cumpre esclarecer que as restrições impostas pela MP 1.108/2022 e pelo Decreto nº. 10.854/2021, não se aplicam aos órgãos públicos, especialmente, pelo fato de que os órgãos públicos não são beneficiários do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador.” (grifos nossos)

Tal justificativa trouxe estranheza para a IMPUGNANTE, pois ao consultar os registros do MINISTÉRIO DA ECONOMIA **verificou que a PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE está sim inscrita como beneficiária no PAT**, conforme se verifica:

	MINISTÉRIO DA ECONOMIA		
	SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO SECRETARIA DE TRABALHO SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO COORDENAÇÃO-GERAL DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO		
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO DE EMPRESA BENEFICIÁRIA			
Inscrição no PAT: 1380966	Data da Inscrição: 29/10/2010	CNPJ ou CNO: 31.723.497/0001-08	
Razão Social: MUNICIPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE			

Ou seja, a justificativa abordada na resposta da pregoeira – consubstanciada na argumentação de que o Poder Executivo Municipal não está enquadrado no PAT – diverge da própria realidade fática cadastral da **PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE**, pois este ente Municipal está com sua inscrição ativa perante aludido programa alimentar desde **29.10.2010**, razão pela qual o Edital da licitação obrigatoriamente deveria se ater às condições estabelecidas pelo **DECRETO Nº 10.854/21**¹.

¹ **Art. 1º** Este Decreto regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista sobre os seguintes temas:

(...)

XVIII - Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Não obstante, em consulta ao **Portal da Transparência**², verifica-se que a **PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE**, além de possuir servidores sob regime estatutário, **igualmente detêm funcionários celetistas** que estão com registro sob a égide da *Consolidação das Leis do Trabalho*.

Note-se também que no próprio comprovante de inscrição no **PAT**, consta que a **PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE possui 719 (setecentos e dezenove) trabalhadores beneficiados pelo programa**, conforme informação que se verifica:

Q.t. de trabalhador(es) beneficiado(s) por faixa salarial no CNPJ: 31.723.497/0001-08			
UF: ES	Q.t. Trabalhador(es) Beneficiado(s) (Até 5 S.M.): 23	Q.t. Trabalhador(es) Beneficiado(s) (Acima de 5 S.M.): 696	Total: 719
Dados da Execução do Programa Consolidados			
Total de Trabalhador(es) Beneficiado(s): 719		Total de Benefício(s) Concedido(s): 719	
Total de Trabalhador(es) Beneficiado(s) por Faixa Salarial			
Total de Trabalhador(es) Beneficiado(s) (Até 5 S.M.): 23		Total de Trabalhador(es) Beneficiado(s) (Acima de 5 S.M.): 696	Total: 719

Nesse contexto em que a **PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE** está inscrita no **Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT** e que também possui servidores celetistas, fica irretorquível que é vedado formatar o presente instrumento convocatório contendo disposições que inegavelmente adversam contra as diretrizes de respectivo programa, em especial no tocante às normas que passaram a incidir no **DECRETO Nº 10.854/21**, sob a consequência de configurar ilegalidade do ato.

² <https://vendanovadoimigrante-es.portaltip.com.br/consultas/pessoal/servidores.aspx>

3. DA VEDAÇÃO DE DESCONTO COM O OFERECIMENTO DE TAXA NEGATIVA

Segundo o **Subitem 1.9 do Edital**, o instrumento convocatório estabelece que **a taxa administrativa a ser ofertada pelas licitantes poderá ser de percentual negativo**, conforme se verifica:

“1.9 A taxa de desconto apresentada na proposta comercial vencedora deverá ser igual ou maior que (-) 3,5% (menos três vírgula cinco por cento), tendo em vista o percentual médio apurado através dos orçamentos coletados no mercado em geral.” (grifos nossos)

Ou seja, da leitura dessa disposição editalícia, é possível depreender que o instrumento convocatório obriga o oferecimento de percentual negativo na taxa de administração, a qual será considerada como desconto concedido pelas licitantes sobre os valores aportados nos cartões de benefícios, sendo este o critério para julgamento das propostas.

Ocorre, no entanto, que a legislação que disciplina tanto o fornecimento de auxílio-alimentação quanto as diretrizes do *PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador* foi recentemente alterada com a promulgação da **LEI Nº 14.442/22** e do **DECRETO Nº 10.854/21**, as quais trouxeram inovações e modificações no setor de vales-convênios.

Acerca das principais alterações está na **impossibilidade de as companhias fornecedoras dos documentos de legitimação oferecerem desconto no valor contratado**, justamente para não descaracterizar a natureza

pré-paga do benefício e para não criar um descompasso econômico-financeiro no mercado (*com repasse do percentual de desconto para os estabelecimentos comerciais*), nos termos do que se depreende do **art. 3º, inciso I**, da indigitada **LEI Nº 14.442/22** e do **art. 175 do DECRETO Nº 10.854/21**:

“Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;” (grifos nossos)

“Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.” (grifos nossos)

Assim, é irretorquível que a futura contratação emanada da presente licitação a ser realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE** – em sentido oposto ao que consta no Edital – não deve admitir o oferecimento de margens de desconto nos preços ofertados com taxas negativas, caso contrário, estar-se-á infringindo frontalmente o aludido preceito.

A propósito, o **art. 4º da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22** e o **art. 175, §2º**, em consonância com o **art. 179, do DECRETO Nº 10.854/21**, preceituam que a execução inadequada pelos empregadores ou pelas empresas emissoras do auxílio-alimentação configura irregularidade passível de penalidades:

“Art. 4º A execução inadequada, o desvio ou o desvirtuamento das finalidades do auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, pelos empregadores ou pelas empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes, acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a qual será aplicada em dobro em caso de reincidência ou de embaraço à fiscalização.” (grifos nossos)

“Art. 175 (...)

§ 2º O descumprimento da vedação prevista no caput implicará no cancelamento da inscrição da pessoa jurídica beneficiária do PAT.” (grifos nossos)

“Art. 179. A execução inadequada, o desvio ou o desvirtuamento das finalidades do PAT pelas pessoas jurídicas beneficiárias ou pelas empresas registradas

no Ministério do Trabalho e Previdência, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes, acarretará:

I - o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica ou do registro da empresa fornecedora ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios no PAT, desde a data da primeira irregularidade passível de cancelamento, conforme estabelecido em ato específico; e

II - a perda do incentivo fiscal da pessoa jurídica beneficiária pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, em consequência do cancelamento de que trata o inciso I.” (grifos nossos)” (grifos nossos)

Ou melhor, a não observância da proibição de ser ofertado descontos no preço contratado ensejará a aplicação de sanção pecuniária tanto para o órgão tomador dos serviços quanto para a respectiva gestora dos cartões de benefícios, de modo que se não retificada esta incorreção do Edital, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE** e a futura contratada arcarão com as respectivas consequências, posto que serão concorrentes de flagrante ilegalidade.

Não obstante o apenamento monetário *(que poderá ser aplicado em dobro em caso de reincidência ou de embaraço à fiscalização)*, o descumprimento às novas regras estabelecidas pela **LEI Nº 14.442/22** acarreta também a *“aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes”*, de modo que insistir na aceitação de desconto no preço com o oferecimento de

taxa de administração negativa a ser praticada perante a Administração inegavelmente revestirá de mácula a contratação.

Dessa forma, tendo em vista que este novo regramento proveniente da **LEI Nº 14.442/22** passou a vigor a partir da data de sua publicação (02.09.2022) e o do **DECRETO Nº 10.854/21** passou a ter validade a partir do dia 11.12.2021 (*30 dias após sua publicação ocorrida em 11.11.2021 – art. 188, II*), e que a sessão pública do presente certame irá ocorrer no dia **17.03.2023** – portanto, já em sua vigência – se faz extremamente prudente e necessário que o órgão licitante promova os devidos ajustes no instrumento convocatório para deixar expressa a proibição de serem ofertadas taxas negativas no preço a ser contratado ou aplicação de qualquer deságio na proposta comercial.

Nesse prospecto, é imperioso elucidar que anteriormente era sim possível e, até mesmo, comum as operadoras de vales convênios ofertarem descontos aos tomadores dos serviços com a contratação de taxa de administração negativa no fornecimento de auxílio alimentação, mas essa prática não é mais aceita, pois o deságio praticado no carregamento de créditos nos cartões inevitavelmente acabava sendo repassado (ainda que indiretamente) aos consumidores finais.

Esclareça-se que no mercado de fornecimento de auxílio alimentação, as empresas operadoras emitem *cartões/créditos* para os empregados das empresas tomadoras, os quais são entregues pelo trabalhador nos estabelecimentos comerciais de sua escolha em troca de gêneros alimentícios “*in natura*” e produtos de primeira necessidade ou de refeições prontas. Os estabelecimentos, após um prazo mínimo exigido pelas emissoras, podem descontá-los nas mesmas, recebendo o valor correspondente, abatida a **taxa de reembolso**.

É, pois, a partir da taxa de reembolso de vales praticada entre as emissoras e os estabelecimentos que se podia ofertar **taxa de administração negativa** às empresas tomadoras (desconto sobre o valor de face dos vales).

Quer dizer, da diferença entre a taxa de reembolso de vales cobrada dos estabelecimentos e a taxa de administração (desconto) ofertada às tomadoras é que se remunera as empresas fornecedoras, para poder arcar com seus custos e obter o lucro esperado em qualquer negócio submetido ao sistema capitalista.

Como essa prática começou a ficar nociva no mercado, pois algumas empresas passaram a extrapolar os descontos ofertados aos tomadores, com taxas negativas exorbitantes (*e sem qualquer lastro de exequibilidade*), a edição da atual **LEI Nº 14.442/22** e do **DECRETO Nº 10.854/21** vieram justamente para frear esse descompasso que o deságio nas contratações começou a impactar prejudicialmente no mercado de vales convênios.

Com efeito, considerando que a **PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE** atua com a máxima lisura em todas as suas contratações, é medida de prudência a suspensão do presente certame para que se promova os devidos ajustes no instrumento convocatório, vedando o oferecimento de desconto no preço contratado (*taxa negativa*), especialmente para não iniciar uma execução contratual fruto de irregularidades.

4. DO PROCEDIMENTO DE REPASSE DOS CRÉDITOS DESCARACTERIZANDO A NATUREZA PRÉ-PAGA DOS BENEFÍCIOS

Ainda sob a égide do **art. 3º**, mas do **inciso II**, da **LEI Nº 14.442/22** e do **art. 175 do DECRETO Nº 10.854/21**, doravante não mais serão admitidos prazos para as contratantes efetuarem o repasse ou pagamento dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores que desnaturem a natureza pré-pago dos benefícios:

“Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber: (...)

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores;” (grifos nossos)

“Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não

vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.” (grifos nossos)

Contudo, descumprindo esta disposição legal, o Edital em via diametralmente oposta está consignando que os pagamentos (repasses) devidos à futura contratada serão realizados no formato pós-pago com prazo de até 30 (trinta) dias após o carregamento dos créditos nos cartões, consoante estipula o **Subitem 22.1 do Termo de Referência**:

“22.1. O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias, após a execução dos serviços, atestado pelo setor requisitante, mediante o fornecimento à Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante de Nota Fiscal, bem como os documentos de regularidade fiscal: CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E A DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, FGTS e CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS do Município de Venda Nova do Imigrante, que deverão ser encaminhados à municipalidade, por meio eletrônico, no site da PMVNI/ES, na aba Governo Digital (Protocolo Digital). Estes documentos depois de conferidos e visados, serão encaminhados para processamento e pagamento no prazo de 30 (trinta) dias corridos após a respectiva apresentação;.” (grifos nossos)

Com efeito, ao assim determinar, o instrumento convocatório acabou por descaracterizar a natureza pré-paga do benefício alimentação, colidindo mais uma vez com as atuais diretrizes advindas da **LEI Nº 14.442/22** e do **DECRETO Nº 10.854/21**, pois os pagamentos (**repasses**) devem ocorrer de forma **antecipada** e não após o carregamento dos créditos nos cartões pela futura empresa gestora do benefício.

Nesse aspecto, é forçoso elucidar que o formato pré-pago pelo qual o segmento deverá se adequar, não visa autorizar pagamentos pela contratante sem que os serviços tenham sido executados, pois no objeto licitado (“vale alimentação”) a Administração não terá que pagar pelos serviços prestados, mas sim repassar à futura contratada os valores que deverão ser carregados como créditos nos cartões de benefícios, não sendo esse repasse a remuneração da administradora dos documentos de legitimação

Ou melhor dizendo, todo o numerário a ser disponibilizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE** servirá exclusivamente para compor os saldos nos cartões e não para pagar a empresa contratada por este serviço, tanto que o critério de julgamento e a forma de remuneração prevista no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000078/2022** é a **“TAXA DE ADMINISTRAÇÃO”**, não sendo devido qualquer valor como contraprestação para a fornecedora dos documentos de legitimação.

Justamente em razão da natureza e particularidade da prestação dos serviços objeto do certame (*fornecimento de vale alimentação*), é que os pagamentos (**que na verdade são repasses de créditos para inserção de benefícios**) deverão ocorrer de forma antecipada e não somente após a empresa gestora dos documentos de legitimação ter carregado os saldos nos cartões às suas próprias expensas.

Acertemos, o instrumento convocatório da forma como foi elaborado está conflitando frontalmente com o atual regramento que disciplina o fornecimento do auxílio-alimentação, cuja inobservância conspurca a retidão que deveria estar presente no Edital de Licitação do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000078/2022**, além de colocar as futuras contratantes em situação irregular e passível de incorrerem em incontroversas penalidades.

5. DO POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS DE
CONTAS ACERCA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº
1.108/22 QUE FOI CONVERTIDA NA LEI Nº
14.442/22

Cumpre salientar que estas disposições (aceitação de desconto com oferecimento de taxa negativa e pagamento pós-pago), ora vergastadas, foram alvo de representação manejada por esta IMPUGNANTE contra outro edital de licitação publicado pela **CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ-SP**.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DE SÃO PAULO**, responsável por fiscalizar aquele órgão, ao apreciar a matéria, **entendeu por bem proferir ordem para suspender liminarmente a realização do certame**³, tendo em vista que a **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22** (*que foi convertida na LEI Nº 14.442/22*) expressamente proíbe tanto a apresentação de propostas contendo taxa negativa (*desconto*) quanto os pagamentos realizados no formato pós-pago para contratos que tenham como objeto o fornecimento de auxílio-alimentação, seguindo abaixo o excerto da respectiva decisão:

*“Na hipótese, **observe que a Medida Provisória nº 1.108/2022 categoricamente veda ‘que o empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação’ exija ou receba ‘qualquer tipo de***

³ TC-010031.989.22-1. Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado’.

*Ainda que referida norma não seja extensível a todos os ora beneficiários dos vales-alimentação, eis que muitos deles são servidores sob regime estatutário, **avalio que o espírito da lei se assemelha ao consubstanciado recentemente por esta Corte nos autos do TC-009245.989.22-3, no sentido de que os:***

‘(...) aparentes ‘prejuízos’ decorrentes da concessão de desconto na taxa de administração, por óbvio, não seriam assumidos pelos prestadores do serviço, mas sim, ao menos em certa medida, repassados aos usuários finais – no caso, os servidores da Câmara.

Em outras palavras, haveria uma ‘usurpação’ da finalidade precípua da prestação, haja vista que os seus destinatários estariam impedidos, na prática, do recebimento de tais benefícios pelos valores reais de mercado.

Tal cenário, per se, justifica o decreto de paralisação do certame.” (grifos nossos)

Note-se que aquele órgão (CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ) também não possui funcionários celetistas, mas servidores sob regime estatutário, cuja particularidade não obsta a aplicação da **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22**, já que sua finalidade legal não visa unicamente reger o benefício de auxílio alimentação nos termos da CLT, mas regulamentar sua aplicação no mercado, independentemente na natureza jurídica do tomador de serviços licitante.

A propósito, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, nos autos da aludida representação, proferiu parecer sobre a matéria – se

posicionando pela aplicação da medida provisória para vedar o oferecimento de desconto por meio de taxa de administração negativa – e foi bastante cirúrgico ao pontuar que a condição de servidor estatutário (ao invés de celetista) não retira a finalidade da norma, a qual visa, precipuamente, combater o descompasso econômico-financeiro no mercado que estava sendo muito impactado pelos exorbitantes descontos (deságios) que algumas empresas praticavam, sendo o consumidor final o principal prejudicado:

*“No caso, **ainda que os servidores do ente licitante, na condição de estatutários,** não estejam sujeitos às regras da CLT, há que se reconhecer, conforme já defendido por este Parquet de Contas em outras ocasiões, que a vedação ao oferecimento de taxa de administração negativa possivelmente se reverte em benefício dos usuários dos cartões, e que os atos da Administração não devem se ater ou se balizar por práticas correntes do mercado, mas sim priorizar, antes de tudo, os interesses do povo – **posicionado, nas relações ora discutidas, na vulnerável condição tanto de terceiro alheio à avença como de consumidor, que suportará os custos da taxa negativa.** Isto porque **as empresas prestadoras dos serviços repassam seus custos aos estabelecimentos comerciais que, por sua vez, os refletem nos preços finais dos produtos e serviços, impactando diretamente no poder aquisitivo do servidor.**”*

Nesse contexto, conforme suscitado pela respeitável decisão que paralisou o certame, considera o MPC que deve ser deferido ao caso o mesmo entendimento dado ao TC-9245.989.22-3, determinando-se, por consequência, a

revisão do edital no que tange à possibilidade de apresentação de taxa negativa.” (grifos nossos)

É imperioso esclarecer que os descontos ou deságios exorbitantes nas taxas de administração que algumas empresas estavam praticando no setor, acabou por desequilibrar toda uma cadeia de serviços, na qual o beneficiário do auxílio-alimentação é o destinatário final e o principal atingido por este artifício predatório de preços.

Isso porque, para uma empresa que firma taxa de administração com descontos expressivos (taxas negativas elevadas), tem que compensar esse deságio nas taxas de reembolsos que são cobradas dos estabelecimentos comerciais que lhe são credenciados.

Estes, por sua vez, repassam o respectivo ônus para o consumidor que é o destinatário final do auxílio-alimentação, elevando significativamente o valor dos produtos e serviços que comercializam, o que estava sendo uma prática incontroversamente deletéria no mercado.

Aliás, a mencionada decisão liminar (acima colacionada) foi referendada pelo Pleno daquela Corte de Contas e **recentemente houve o julgamento da representação para ratificar a proibição de ser aceita taxa de administração negativa em contratos que tenham como objeto o auxílio-alimentação**, seguindo abaixo a transcrição da respectiva ementa:

*“EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E **FORNECIMENTO DE CRÉDITO/AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO À***

APRESENTAÇÃO DE TAXA NEGATIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.⁴ (grifos nossos)

Em mais outra representação manejada por esta IMPUGNANTE perante o **TRIBUNAL DE CONTAS DE SÃO PAULO**, foi deferido o pleito cautelar para suspensão do procedimento licitatório promovido pela **PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A - PRODESAN** justamente por contrariar as disposições emanadas da **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22**, seguindo abaixo o excerto da r. decisão⁵:

“De fato, julgados recentes desta E. Corte declararam a regularidade da proibição de taxa negativa na contratação de serviços análogos, daí porque reputo cabível a concessão de medida cautelar de paralisação do certame.” (grifos nossos)

Insta mencionar que esta liminar determinando a suspensão do certame foi igualmente referendada pelo Pleno do Tribunal e em recente sessão de julgamento a representação teve sua procedência confirmada, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

“EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. VALE ALIMENTAÇÃO. CARTÕES. PROPOSTA COMERCIAL. TAXA NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO DE REPASSE OU PAGAMENTO. PROIBIÇÃO. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA.”

⁴ TC-010031.989.22-1. Rel. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. D.j. 11.05.2022

⁵ TC-015735.989.22-0. Rel. Conselheiro Renato Martins Costa. D.j. 15.07.2022

E de outra forma não poderia ser, pois a **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22** possui efeitos imediatos desde sua publicação (28.03.2022) e com alcance em âmbito nacional, posto que é um instrumento com força de lei e adotado pelo Poder Executivo por ato do Presidente da República, nos termos do que estatui o **art. 62 da Constituição Federal**.

Ademais, a mencionada Medida Provisória não trata apenas de questões inerentes ao *Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)* que é voltado para dedução tributária (Lei nº 6.321/76), mas dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de forma ampla e independentemente do regime ou natureza jurídica do tomador dos serviços, inclusive para o trabalho desempenhado no formato remoto (ou teletrabalho).

Ou seja, sendo o objeto do presente Edital a contratação de empresa especializada para fornecimento de auxílio alimentação, por meio de cartão magnético, para ser utilizado como benefício para aquisição de alimentos *in natura* ou gêneros de primeira necessidade nos estabelecimentos comerciais credenciados, não pairam dúvidas de que a **PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE** deve se ater e respeitar o regramento proveniente da atual **LEI Nº 14.442/22** (*em substituição à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22*).

**6. DOS EDITAIS DE LICITAÇÕES ANÁLOGAS SE
ADEQUANDO AOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.108/22 QUE FOI CONVERTIDA NA LEI Nº
14.442/22**

Justamente pelo amplo alcance da **LEI Nº 14.442/22**, independentemente da natureza jurídica do tomador dos serviços e sobretudo com a incidência para órgãos públicos, conforme entendimento dominante de TRIBUNAIS DE CONTAS, **se faz forçoso relatar que outros editais de licitações análogas à presente estão sendo reformulados para se adequar a atual norma de regência.**

Para exemplificar a proibição de ser ofertada taxa de administração contendo percentual negativo, podemos mencionar os editais publicados pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE-MG** (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2022), pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 5/2022); pelo **INSTITUTO DE GESTÃO DE SAÚDE DO ACRE – IGESAC** (PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2022); e pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS** (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 138/2022), os quais deixam expressa, respectivamente, essa determinação:

d) Não serão aceitas taxas de administração negativas em cumprimento ao disposto na Medida Provisória 1.108/2022.

7.6. **NÃO** serão permitidos lances ou propostas com taxas negativas, ou seja, menor que zero, tendo em vista a proibição realizada pela Medida Provisória nº 1.108 de 25 de março de 2022.

8.6.1 Percentual de taxa de administração incidente sobre o total dos serviços objeto deste edital, em algarismo e por extenso. **Não será admitida taxa negativa;**

11.8 Será declarada vencedora do certame a proponente que atender todas as exigências contempladas neste Edital e Anexos instrumento convocatório e que cotar a Menor Taxa de Administração sobre o valor do crédito, podendo inclusive isentar a cobrança de Taxa de Administração sobre o valor nominal dos créditos nos cartões alimentação, **sendo vedado a oferta de Taxa Negativa, conforme Lei nº 14.442/2022.**

Em relação aos repasses ocorrerem no formato pré-pago, já que o modo pós-pago com estipulação de prazos, após o carregamento de créditos nos cartões, não mais é admitido, trazemos a conhecimento, por exemplo, os editais publicados pela **FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE NITERÓI – FESAÚDE** (PREGÃO ELETRÔNICO 06/2022) e pelo **CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ARACATI – CPSMAR** (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023), os quais passaram, respectivamente, a constar:

22.2. O pagamento será efetuado pela Contratante no formato pré-pago, mediante transferência bancária creditada em conta corrente da Contratada, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, em instituição financeira contratada pelo CONTRATANTE, contados da data da protocolização do boleto e dos respectivos documentos comprobatórios, desde que não haja fator impeditivo imputável à Contratada.

8.1.5.1 - A taxa de administração máxima permitida será de R\$ 1,26 (um vírgula vinte e seis), a qual será ofertada em percentual com até 02 (duas) casas decimais.

OBS: Conforme decreto lei nº 14.442/2022, fica proibido a prática de deságio/desconto e prazo de pagamento posterior ao pedido.

Ou seja, a matéria versada pela **LEI Nº 14.442/22** impõe aos órgãos licitantes que adequem os seus editais às atuais diretrizes que deverão alicerçar a contratação de empresas para fornecimento de auxílio-alimentação aos funcionários beneficiários.

7. DO POSICIONAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

É imperioso salientar que no instrumento convocatório de outro processo licitatório análogo ao presente, promovido pela PREFEITURA DE ILHÉUS-BA, também continha disposições contrárias às atuais normas do segmento, o que motivou esta IMPUGNANTE ingressar judicialmente com a impetração de um mandado de segurança (Processo nº 8001628-49.2023.8.05.0103 – 1ª Vara da Fazenda Pública de Ilhéus-BA), **no qual foi deferida medida liminar para suspender o prosseguimento do respectivo certame**, seguindo abaixo o excerto da decisão:

“UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, qualificada nos autos, impetra MANDADO DE SEGURANÇA, requerendo medida liminar para suspender certame licitatório pregão eletrônico Nº 007/2023, processo administrativo nº 16429/2022.

Aponta como ilegal e abusiva a existência de disposições do Edital que conflitam com a LEI Nº 14.442/22 e o DECRETO Nº 10.854/21 descritos nos autos (a exemplo Subitens: 8.3 do Termo de Referência, 7.3 da Minuta Contratual, e 4.11 do Termo de Referência) que passaram a disciplinar o fornecimento de auxílio-

alimentação (objeto do processo licitatório) como benefício destinado aos funcionários.

(...)

*Da análise perfunctória dos autos, característica deste momento processual, **tenho que os requisitos para a concessão do pedido liminar encontram-se presentes.***

(...)

*Isto posto, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA NOS MOLDES REQUERIDOS PELA IMPETRANTE,** para determinar à Autoridade Coatora e a Sra. Pregoeira que procedam, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a intimação desta, à suspensão dos trâmites do Pregão Eletrônico Nº 007/2023, processo administrativo 16429/2022 no estado em que se encontrar, até julgamento de mérito da presente demanda.” (grifos nossos)*

Como visto, justamente por contrariar a **LEI Nº 14.442/22** e o **DECRETO Nº 10.854/21**, o Poder Judiciário se mostrou contrário ao prosseguimento da mencionada licitação, razão pela qual é medida que se faz necessária a **PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE** corrigir o atual Edital para igualmente se adequar às normas de regência.

8. DA INCOMPATIBILIDADE DO SISTEMA DO PREGÃO PARA CADASTRAMENTO DA PROPOSTA

Nos termos do que consta no **Subitem 7.1 do Edital**, o registro das propostas das licitantes na plataforma do pregão deverá ser efetuado considerando o valor global, conforme se verifica:

“7.1.O licitante, AO INSERIR O VALOR DE SUA PROPOSTA, PARA FINS DA DISPUTA, preencherá no campo próprio do sistema eletrônico o PREÇO GLOBAL DO LOTE, expresso em por cento, incluindo todos os custos necessários à execução do objeto, tais como impostos, encargos trabalhistas, previdenciários e comerciais, emolumentos, taxas, seguros, insumos e quaisquer outras despesas que incidam ou venham a incidir sobre o custo direto ou indireto do objeto.” (grifos nossos)

Contudo, para que não ocorra nenhum inconveniente no cadastramento da proposta, a IMPUGNANTE ingressou com pedido de esclarecimento junto à pregoeira para questionar a possibilidade de registrar taxa de administração 0,00%, já que ao fazer um teste o sistema do pregão não aceitou essa forma de cadastro.

Em resposta, a pregoeira esclareceu que o lance deverá ser registrado em real (R\$) e o próprio sistema converterá o valor em taxa percentual (%), como se evidencia:

“Complemento1 - Como os lances no portal de compras públicas serão em percentual %, fizemos os testes e a plataforma não aceita taxa 0,00%, sendo assim, todos devem começar pelo menos com taxa 0,01% negativo?”

Resposta PREZADOS, PARA CADASTRO DE PROPOSTA INICIAL NÃO SERA ACEITO PELO PORTAL DSE COMPRAS PÚBLICAS VALOR IGUAL A ZERO E OU NEGATIVO., SOMENTE NA FASE DE LANCES. **O LANCE SERA OFERTADO EM REAL E O PORTAL TRAZÁ O PERCENTUAL CORRESPONDE AO VALOR.** PEÇO QUE CASO DE DÚVIDAS ENTRE EM CONTATO COM O PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS PARA AUXILIO NO PREENCHIMENTO DAS PROPOSTAS.” (grifos nossos)

Desse modo, a IMPUGNANTE fez um novo teste para inserir o valor global da proposta, mas novamente a plataforma não autorizou o registro, muito possivelmente porque esse sistema do pregão parece estar formatado para aceitar tão somente o cadastro de taxa, tanto que na tela do sistema aparece o símbolo de percentual (%) na frente do local destinado para preenchimento da proposta.

Nessa conformidade, em prol da lisura do certame e para evitar que licitantes sejam surpreendidas (e prejudicadas) no cadastramento de suas propostas, se faz necessário o sistema do pregão ser revisto e ajustado para possibilitar a inserção do valor global (R\$).

9. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, impõe-se a **SUSPENSÃO** do certame sob **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000078/2022** e a consequente **REFORMULAÇÃO** do presente Edital em conformidade com as razões acima articuladas, para que:

I – seja alterado o **Subitem 1.9 do Edital** *(e demais dispositivos correlatos)*, de modo que passe a constar expressamente a vedação de ser ofertada margem de desconto ou deságio no preço contratado através de propostas contendo taxa de administração negativa, conforme determina o art. 3º, inciso I, da LEI Nº 14.442/22 e o art. 175 do DECRETO Nº 10.854/21;

II – seja alterado o **Subitem 22.1 do Termo de Referência** *(e demais dispositivos correlatos)*, de modo que seja adotada a forma pré-paga no procedimento de repasses dos créditos, já que o formato pós-pago com estipulação de prazos, após o carregamento dos benefícios nos cartões, não mais é admitido pelo **art. 3º, inciso II, da LEI Nº 14.442/22** e pelo **art. 175 do DECRETO Nº 10.854/21;**
e

III – seja revisto o **Subitem 7.1 do Edital** *(e demais dispositivos correlatos)*, de modo a possibilitar o cadastramento da proposta em valor global, considerando taxa 0% conforme esclarecimento feito pela pregoeira, já que o sistema da plataforma na qual será realizado o pregão, somente autoriza o registro de preços expressos em percentual de taxa (%).

Outrossim, requer-se seja **REPUBLICADO** um novo instrumento convocatório com as devidas adequações, como forma de prestigiar a lisura do procedimento licitatório promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE**.



Termos em que,
Pede-se deferimento.

Venda Nova do Imigrante, 14 de março de 2023

UP BRASIL – ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 02.959.392/0001-46

P.P IGOR LÚCIO GOULART FERREIRA

CPF: 079.552.446-30/ RG: 10882552 SSPMG

Representante Legal

02.959.392/0001-46
UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇOS LTDA.
AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 1306 CONJ 51 SALA 01
BL. JARDIM PAULISTANO - CEP 01451-914
SÃO PAULO SP

11º TABELÃO DE NOTAS
São Paulo - SP
COMARCA DE SÃO PAULO
PAULO AUGUSTO RODRIGUES CRUZ

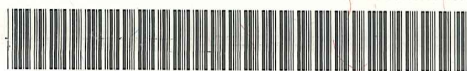


Livro 5983, fls. 373

Procuração bastante que faz:

UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.-

Aos **dezoito (18)** dias do mês de janeiro, do ano dois mil e vinte e tres (2023), na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.306, cj 51, sala 01, onde a chamado vim perante mim escrevente do 11º Tabelião de Notas desta Capital, compareceu como outorgante: **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, sociedade limitada unipessoal, com sede nesta Capital, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.306, cj 51, sala 01 – Jardim Paulistano – CEP 01451-914, inscrita no CNPJ sob nº 02.959.392/0001-46, com seus Atos Constitutivos Consolidados 05.12.2022, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 1.003.103/22-4, neste ato representada, na forma do clausula 6º, parágrafo 6º do seu Contrato Social, por seu por seu Diretor **THOMAS RICHARD VICTOR RENÉ PILLET**, brasileiro, casado, diretor, portador da cédula de identidade RG nº 60.964.760-X-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 229.411.108-79, residente e domiciliado nesta Capital e com endereço profissional acima mencionado, e declara ainda, sob as penas da Lei, que não existe alteração posterior à acima mencionada como se comprova na Ficha Cadastral Simplificada emitida pela mesma Junta Comercial em 11.01.2023, sendo que uma cópia dos atos fica arquivada nestas notas na pasta própria nº 153, sob nº 30483; Os presentes capazes, reconhecidos como os próprios por mim, conforme foi dado verificado pelos documentos apresentados, do que de tudo dou fé; e por ela outorgante como vem representada, me foi dito que, por este público instrumento e nos termos de direito, nomeia e constitui como seus bastante procuradores: **ANDRESA ROCHA CROSARA DOMINGOS**, brasileira, casada, advogada, portadora da Cédula de Identidade, RG nº MG-8.796.587 -PC/MG, inscrita no CPF/MF nº 055.089.226-52; **MARCELO SIQUEIRA BENEVIDES**, brasileiro, casado, gerente comercial, portador da Cédula de Identidade, RG nº 92002197903-SSP/CE, inscrito no CPF/MF nº 423.927.303-00; **RODRIGO CAIADO PARONETTO**, brasileiro, casado, economista, portador da Cédula de Identidade, RG nº 6.853.698- SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 947.213.606-06; **IGOR LÚCIO GOULART FERREIRA**, brasileiro, solteiro, analista jurídico, portador da Cédula de Identidade, RG nº MG-10.882.552- SSP/MG,



10972602096604.000550350-0

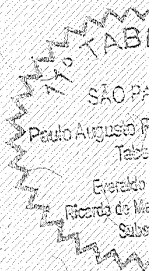
R Domingos De Moraes 1062 ***** VI Mariana - São Paulo - SP
Fone: 11-5085-5755 Fax: 11-5575-5672





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

inscrito no CPF/MF nº 079.552.446- 30; **MELIZA CRISTINA DA SILVA MACEDO**, brasileira, casada, analista jurídico, portadora da Cédula de Identidade, RG nº MG-10.851.225-SSP/MG, inscrita no CPF/MF nº 052.149.176-27; **TAIS PEREIRA DE ALMEIDA LANGE**, brasileira, solteira, administradora, portadora da Cédula de Identidade, RG nº 28.979.215-0-SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 289.903.018-31; **APARECIDA NUNES DA SILVA**, brasileira, solteira, analista de licitações, portadora da Cédula de Identidade, RG nº 19.153.424-9-SSP/SP, inscrita no CPF/MF nº 078.333.598-90; **SULE CAROLINA HENRIOUES MESIAS LEITE FERREIRA DE SOUZA**, brasileira, divorciada, consultora de vendas, portadora da Cédula de Identidade, RG nº 003.299.960-SSP/RN, inscrita no CPF/MF nº 946.957.921-68; **DELAMARE DE OLIVEIRA BONFIM**, brasileira, casada, consultora de vendas, portadora da Cédula de Identidade, RG nº 8.401.659-SESP/PR, inscrita no CPF/MF nº 049.778.879-99; **DANIELA DE MELO MARTINS**, brasileira, solteira, consultora de vendas, portadora da Cédula de Identidade, RG nº 36.592.213-4-SSP/SP, inscrita no CPF/MF nº 417.695.568-69; **KHÉLVIO MARTINS DE PAULA**, brasileiro, casado, consultor de vendas, portador da Cédula de Identidade, RG nº 14.051.731-PC/MG, inscrito no CPF/MF nº 095.680.466-74; **PATRÍCIA BEATRIZ LANARI DRUMOND AMORIM**, brasileira, solteira, gerente comercial, portadora da Cédula de Identidade, RG nº 11.653.258-SSP/MG, inscrita no CPF/MF nº 044.635.006-05; **ROGERO MONTEIRO MEVES**, brasileiro, divorciado, gerente comercial, portador da Cédula de Identidade, RG nº 14.526.964-4-SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 118.029.128-00; **PEDRO HOEHR**, brasileiro, casado, gerente comercial, portador da Cédula de Identidade, RG nº 6079946891-SSP/RS, inscrito no CPF/MF nº 008.105.340-10; **POLYANNA HEKVECIO GOMES**, brasileira, portadora da Cédula de Identidade, RG 3069716-SPTC/ES e inscrita no CPF/MF sob nº 132.525.577-70; **MERILY CLEY SILVA DE OLIVEIRA**, brasileira, portadora da Cédula de Identidade, RG nº 1.641.987-SSP/ES e inscrita no CPF/MF sob nº 085.321.437-92; **CARLOS FREDERICO THURY BRENHA**, brasileiro, casado, gerente comercial, portador da Cédula de Identidade nº 040277527 IFP/RJ, e inscrito no CPF/MF sob o nº 024.219.657-80, aos quais conferem os mais amplos, gerais e ilimitados poderes, para **AGINDO EM CONJUNTO DE 02 (DOIS), OU ISOLADAMENTE, INDEPENDENTEMENTE DA ORDEM DE NOMEAÇÃO**, representar a Outorgante



11º TABELIÃO DE NOTAS
São Paulo - SP
COMARCA DE SÃO PAULO
PAULO AUGUSTO RODRIGUES CRUZ



em licitações em todo território nacional, junto ao órgãos públicos e Sociedade de economia mista, sejam estes municipais, estaduais ou federais, com poderes para tomar qualquer decisão durante as fases do processo, inclusive concordar com todos os seus termos, podendo solicitar edital, credenciar-se perante os órgãos, participar de certame, assistir a abertura de proposta, bem como assiná-las, negociar preços, apresentar novas propostas, rebaixar preços, conceder descontos, formular ofertas e lances verbais nos pregões presenciais ou eletrônicos, quando for o caso, declarar intenção de interpor recursos, fazer impugnações, reclamações, protestos, prestar caução, levantá-las, transigir, desistir, assinar declarações e prestar todos os esclarecimentos requeridos pelo pregoeiro ou representante da comissão de licitação, apresentar e assinar impugnação e representação contra editais de licitação Pública, reclamações, protestos e recursos, outrossim, a OUTORGANTE, concede aos OUTORGADOS poderes de representação perante pessoas jurídicas de direito público (órgãos Públicos da União, Estados e Municípios, autarquias e demais entidades de Direito Públicos) notadamente Ministério Público e da Ordem Econômica com o SOE, CADE, Procon e similares Tribunais de contas da União e dos Estados: abrangendo obviamente o requerimento de certidões, a vista e a cópia de processos e procedimentos administrativos, podendo os poderes acima descritos serem substabelecidos, com reserva de poderes. A Outorgante confere, ainda, os poderes específicos aos Outorgado MARCELO SIQUEIRA BENEVIDES, ANDRESA ROCHA CROSARA DOMINGOS, RODRIGO CAIADO PARONETO, TAIS PEREIRA DE ALMEIDA LANGE e PATRÍCIA BEATRIZ LANARI DRUMOND AMORIM, todos acima qualificados, para, em CONJUNTO OU ISOLADAMENTE, assinar contratos de prestação de serviços com órgãos públicos e Sociedade de economia mista em todo território nacional, e seus respectivos aditivos. No entanto, este mandato ficará sem efeito com relação a qualquer dos OUTORGADOS, independentemente de qualquer aviso, notificação ou outra formalidade judicial ou extrajudicial, se por qualquer motivo for rescindido o contrato de trabalho do referido OUTORGADO com o OUTORGANTE, a partir da data da referida rescisão. **A PRESENTE PROCURAÇÃO TERÁ VALIDADE PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES A CONTAR DESTA DATA.**- E de como assim o disse, dou fé, pediu-me e lhe lavrei este instrumento de procuração, que lhe sendo lido, aceitou, outorgou



10972602096604.000550351-9

R Domingos De Moraes 1062 ***** VI Mariana - São Paulo - SP
Fone: 11-5085-5755 Fax: 11-5575-5672





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

e assinou.- Ao Tabelião R\$ 348,54 // Ao Estado R\$ 99,06 // À Secretaria da Fazenda R\$ 67,78 // Ao Fundo do Registro Civil R\$ 18,34 // Ao Tribunal de Justiça R\$ 23,92 // À Santa Casa R\$ 3,48 // Ao Ministério Público R\$ 16,72 // Ao Município R\$ 7,44 // Total Escritura R\$ 585,28.- Eu, Valter Baratti Junior, escrevente notarial, a lavrei.- Eu, Everaldo Cruz Luz, Substituto, a subscrevo (a.a.) =/= THOMAS RICHARD VICTOR RENÉ PILLET =/= Devidamente selada.- Nada mais.- Trasladata na mesma data.- Eu, Everaldo Cruz Luz, a conferi, subscrevo e assino em público e raso.-

Em testemunho  da verdade



Código do Selo Digital: 1144541PR000180685001P232

R\$ 585,28



Código do Selo Digital: 1144541PR000180685001P232

R\$ 585,28

Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico <https://selodigital.tjsp.jus.br>



Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21
Edifício Pedro Francisco Vargas
Centro, Itajaí - Santa Catarina
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com



CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **6938dfedc8a18b17c05cce77fb0e75b8067943a5bb0d73a9168dae291ba2d980** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Polygon, sob o identificador único denominado NID **108269** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**Procuração Pública UP - 18.01.2024**", cujo assunto é descrito como "**Procuração Pública UP - 18.01.2024**", faz prova de que em **19/01/2023 14:03:54**, o responsável **UP Brasil Administração e Serviços Ltda (02.959.392/0001-46)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de UP Brasil Administração e Serviços Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **19/01/2023 14:46:46** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0x4c2597261fb63fa81f6d05411dd3d3dde26116a78bc8358b2ea3b2f374d0ff74**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://polygonscan.com/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.



Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

